



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001522-75.2022.8.26.0357/50000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que são embargantes NADER MENDES CASTELÃO TOPAL e LOAN MENDES CASTELÃO ARCAS TOPAL, é embargada LUCIENE MENDES CASTELÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001522-75.2022.8.26.0357/50000

Embargantes: Nader Mendes Castelhão Topal e Loan Mendes Castelhão Arcas Topal

Embargada: Luciene Mendes Castelhão (Justiça Gratuita)

Comarca: Mirante do Paranapanema – Vara Única

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Mero inconformismo da parte embargante que não comporta acolhimento por esta estreita via. Prequestionamento que não reclama menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados.

Voto nº 31.180

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.713/721 que, por votação unânime, rejeitou o recurso interposto pelos réus, ora embargantes.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em omissão. Afirma que não foi concedida a justiça gratuita aos embargantes, mesmo diante de vasta documentação que comprova sua hipossuficiência. Argumenta que basta a parte afirmar que não tem condições de pagar as custas e honorários. Discorre acerca dos

investimentos, um imóvel e trator financiados, não possuindo condições financeiras favoráveis. Diz que o contrato de arrendamento mercantil para exploração de atividade agrícola não é indicativo de elevada capacidade financeira. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Alega que o contrato foi celebrado entre a usufrutuária (Luzia Mendes) e seus netos, os embargantes. Desta forma, entende que o contrato firmado deve ser respeitado inclusive pelos sucessores da falecida usufrutuária, conforme cláusula oitava. Argumenta que a morte da usufrutuária deveria ter sido averbada no registro público para que produzisse efeito em face de terceiros. Aduz que após o falecimento da titular do contrato de arrendamento, ainda não houve a divisão e demarcação das terras, não se sabendo a embargada qual sua área legítima.

Subsidiariamente, defende que a constituição de mora pela extinção do contrato deveria ter ocorrido por meio extrajudicial (que não ocorreu) ou judicial, devendo ser considerada apenas a partir da citação.

Assevera que o contrato de arrendamento ainda se encontra vigente, pois a posse da embargada ainda não foi decidida em demanda judicial que se encontra em curso, não havendo registro em cartório acerca de qualquer alteração na propriedade.

Entende que os honorários não podem ser

majorados, pois pleiteiam a justiça gratuita. Prequestiona a matéria.

A parte embargada se manifestou às fls. 25/43, com pedido de condenação do embargante ao pagamento de multa por se tratar de recurso protelatório, além de majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargado.

Vale lembrar, ainda, que ***“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”*** (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, ***“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha***

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo “*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...*” (STJ, AgInt no REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

Pois bem, restou devidamente apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita, sendo o benefício indeferido, pois a documentação apresentada se mostrou insuficiente, inclusive já havia sido indeferido por esta relatora no Agravo de Instrumento nº 2081245-62.2024.8.26.0000, interposto na ação de Arbitramento de Arrendamento c.c. Cobrança nº 1001124-65.2021.8.26.0357, entre as mesmas partes, em que se constatou a existência de bens imóveis, veículo e investimentos em instituição financeira.

No que tange ao mérito propriamente dito, o acórdão embargado foi claro ao apreciar a questão peculiar posta em julgamento, nos seguintes termos:

“A questão controvertida nos autos diz respeito se após a morte da usufrutuária, o contrato de arrendamento firmado entre ela e seus netos pode ser rescindido e se seu prazo de vigência pode ser oponível à requerente.

Na hipótese peculiar dos autos, não há dúvidas que os réus tiveram ciência do falecimento da usufrutuária/arrendante, sua avó.

E, com o falecimento da usufrutuária houve a extinção de seus direitos, bem como do contrato de arrendamento entabulado entre ela e os réus. Tal conclusão deve ser extraída dos dispositivos que regem a matéria.

O usufruto se trata de direito real, nos termos do artigo 1.225, IV, do Código Civil e se extingue, dentre outros motivos, pela morte do usufrutuário (art. 1.410, I, CC).

E o artigo 26, V, do Decreto 59.566/1966 que regulamenta o Estatuto da Terra, dispõe que o arrendamento se extingue “pela resolução ou extinção do direito do arrendador”.

Não se olvida que os institutos do usufruto e arrendamento são diversos e que há a possibilidade do arrendamento subsistir à morte do usufrutuário/arrendador, pois a relação em decorrência do arrendamento é de natureza pessoal, autônoma em relação ao direito real de usufruto, bem como à relação entre usufrutuário e nu-proprietário.

Ocorre que, no caso em questão, os réus são parentes da arrendante e foram cientificados de seu falecimento, além de ser inequívoco que a proprietária reclama o bem para si.

E assim, os efeitos da extinção do usufruto, em relação aos réus e ao contrato de arrendamento rural, ocorrem a partir do falecimento da arrendadora e não a partir da averbação e cancelamento do usufruto na matrícula do imóvel.

Nota-se que a averbação do óbito, no caso, é totalmente irrelevante, porque, repita-se, os réus são parentes da arrendante/usufrutuária, não havendo nos autos qualquer indício de que não foram informados do falecimento de sua avó.

E não há se falar em continuidade do contrato pelos sucessores da arrendante, tendo em consideração que os herdeiros e sucessores não anuíram com tal responsabilidade e a falecida não possuía poderes para contrair obrigação em nome deles.”

Como se vê, busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

Contudo, não há como considerar que o pleno

exercício do direito de recorrer, por meio da oposição dos presentes aclaratórios, tenha sido voltado a propósito unicamente protelatório, não cabendo apenas a parte embargante e assim, *in casu*, incabível nova majoração dos honorários sucumbenciais.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Por fim, em relação ao prequestionamento pretendido, *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado* EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora